



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000221/2006-96
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.161 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002

ABONO VARIÁVEL MAGISTRATURA DO RIO DE JANEIRO
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as diferenças salariais recebidas pelos membros da Magistratura do Rio de Janeiro, diante da falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), que lhe negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.161 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 17883.000221/2006-96

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela turma *a quo* que concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de Abono Variável.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002

ABONO VARIÁVEL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

A verba denominada “abono variável e provisório” foi declarada como de natureza indenizatória pelo Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 245/2002, sendo, portanto, isenta do imposto de renda.

O abono variável, estendido aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, determinado na Lei Estadual nº 4.631/2005 também possui natureza indenizatória.

Citando como paradigma o acórdão 9202-002.802, de 07/08/2013, defende a Recorrente que enquanto a decisão recorrida entendeu que sobre o abono variável previsto pela Lei 10.474 de 2002, pagos aos membros da Magistratura do Rio de Janeiro por força da Lei Estadual nº 4.631/2005, não incide o Imposto de Renda Pessoa Física em razão de uma interpretação extensiva de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou isenta tais verbas pagas aos membros da magistratura federal, o acórdão paradigma, em sentido diametralmente oposto, considerou que a Resolução nº 245, do STF e o Parecer PGFN nº. 529/2003 reconhecem a isenção apenas para os magistrados da carreira Federal.

Intimado o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme relatório, discute-se nos autos a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo Contribuinte - membro da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - a título de abono variável instituído pelo Lei Estadual nº 4.631/2005. Segundo argumentos apontados no Recurso, o simples fato de haver norma estadual estendendo aos seus servidores o pagamento da mesma verba prevista na Lei Federal nº 10.474/2002, que trata de abono variável recebido pelos membros da Magistratura Federal, não admite a extensão do entendimento externado por meio da Resolução STF nº 245/2002, devendo ser mantida a classificação dos valores como rendimento tributados pelo Imposto de Renda.

Inicialmente, relevante destacar não estar em discussão as características das verbas pagas, melhor dizendo, não está em análise se o pagamento dos valores aos servidores estaduais se deu de forma diversa daquela prevista na Lei Federal nº 10.474/2002. O objeto do recurso se limita à argumentação de que a mera referência em lei estadual de pagamento de valores que tomaram como base regras previstas em lei federal não tem o condão de atribuir a

tais verbas a natureza indenizatória, sendo inaplicável ao caso a Resolução STF nº 245/2002 e o Parecer PGFN nº 529/2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda. É argumentado pela Recorrente:

16. Em suma, conclui-se que o abono variável tratado na Lei nº 10.474, de 2002, aplicável aos Magistrados Federais, não se sujeita à incidência do imposto de renda.

17. Todavia, no caso em estudo, o Impugnante não faz parte dos quadros da Magistratura Federal, pertencendo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

18. Em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro em lei estadual. Atribuir aos rendimentos em análise a mesma natureza do abono variável da Lei nº 10.474, de 2002, seria alargar as fronteiras da não incidência tributária sem previsão de lei federal para tanto.

Assim, partindo da premissa fixada acima e em que pese a argumentação apresentada pela Fazenda Nacional, a decisão recorrida deve ser mantida.

A matéria não é nova neste Colegiado, e ao contrário do apontado, tenho o entendimento que não se pode afastar a conclusão fixada pelo Supremo Tribunal Federal - reconhecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional - para o caso concreto sob alegação única de que a Resolução nº 245/2002 e Parecer PGFN nº 529/2003 versam exclusivamente sobre valores recebidos por profissionais da União, afinal a legislação estadual ao adotar como referência a citada Lei Federal nº 10.474/2002 nada mais fez do que determinar o pagamento aos seus servidores de verba exatamente igual àquela recebida pelos juízes federais, ou seja, as verbas possuem a mesma natureza jurídica.

O jurista Marco Aurélio Greco ao se manifestar sobre a questão, em caso semelhante envolvendo o Poder Judiciário do Estado da Bahia, emitiu parecer didático demonstrando que apesar de as normas federais regularem a forma de pagamento de "abono variável" devido ao Poder Judiciário da União, adotando-se a posição do STF, aos abonos concedidos pelos estados nos mesmos moldes da lei federal deve-se aplicar o mesmo tratamento.

Merece transcrição parte do parecer emitido pelo jurista, haja vista a clareza na exposição dos fatos (grifos nossos):

Em 2002, foi editada a Lei federal n. 10.474 cujo artigo 1º fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e cujo artigo 2º estabelece que o "abono variável" concedido pela Lei n. 9.655/98" passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo Magistrado, vigente à data daquela lei e a decorrente desta lei" (caput), "descontados todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados a qualquer título" (§ 1º).

Ou seja, a diferença entre o que cada Magistrado recebia em 1998 e o que foi fixado pela Lei n. 10.474/2002.

Aqui está o ponto!

Fixou-se o subsídio do Ministro do S.T.F. e a diferença entre este e a remuneração individualmente percebida, no lapso temporal previsto na lei, seria pago a título de abono variável.

Meses após esta Lei, é editada pelo Supremo Tribunal Federal a Resolução n. 245/2002 cujo artigo 1º é explícito ao prever:

"Artigo 1o - É de natureza indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da lei 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal."

Diante da clareza dessa previsão, encerra-se a discussão quanto à natureza jurídica do abono variável: tem natureza indenizatória. Portanto; não está sujeito à incidência do imposto sobre a renda e o que foi retido deveria ser devolvido ao magistrado. (É o que estabelece a respeito o art. 3º, II da REs. N. 245/2002).

A questão que remanesceu em aberto era no sentido de saber se o montante desse abono variável englobava ou não a "diferença de URV".

Para os agentes públicos que já estavam recebendo essa diferença, por força de decisão judicial ou administrativa, obviamente que o abono não a englobava, pois era expressamente excluída de sua base de cálculo (§ 1º do art 2º da Lei n. 10.474/2002 e inciso I, do art. 2º da Resolução n. 245/2002 do S.T. F)

Para os demais, a resposta a esta pergunta é simples: se a "diferença de URV" foi considerada quando da fixação do subsídio do Ministro do S.T.F. (art. 1º da Lei n. 10.474/2002), então, ela (dif. URV) está abrangida pelo valor do abono, pois este corresponde à diferença entre o subsídio e a remuneração individual.

Em números: se o subsídio foi fixado em R\$ 100,00 computando-se a diferença de URV de R\$ 10,00 e a remuneração individual era de R\$ 70,00 então o abono (de R\$ 30,00) englobava a diferença de URV, pois esta estava dentro dos R\$100,00 que serviram de patamar para cálculo do abono.

Mas, como saber se o subsídio fixado pela Lei n. 10.474/2002 levava em conta a "diferença de URV"?

A resposta não está no texto da lei, mas na estrutura da remuneração de Ministro do S.T.F -então vigente.

À época da Mensagem enviada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal com o projeto que se transformou na Lei n, 10.474/2002 vigorava a Resolução STF n. 195/2000 cujo artigo 1º previa:

"Artigo 1º - A remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal será integrada das parcelas: R\$ 454,53 (Lei 8.880/94) + R\$ 1.008,83 (DL n. 2.371/87) + R\$ 9.536,74 (Lei 8.448/92), num total de R\$ 11.000,00."

Ora, a "parcela da Lei n. 8.880/94" é exatamente a "diferença de URV"!!

Portanto, ao se fixar na Lei n. 10.474/2002 o subsídio do Ministro que serviu de parâmetro para cálculo do abono variável, englobou-se a "diferença de URV" extinguindo, com isto, eventuais pretensões neste sentido que ainda subsistissem.

Aliás, isto foi expressamente apontado na Mensagem que encaminhou o projeto de lei que se transformou na Lei n. 10.474/2002:

"A remuneração total da magistratura da União remanescerá composta unicamente de três parcelas (vencimento básico, gratificação e adicional de tempo de serviço). Não haverá possibilidade de incidir sobre esses valores quaisquer outros percentuais, tal como hoje está a correr, por exemplo, com os 11,98% relacionados com a conversão da URV."

Pode-se concluir que, na fixação do subsídio e, portanto, na dimensão do abono variável, foi levada em conta a diferença de URV.

Daí duas consequências:

1 - quem recebeu o abono variável da Lei n. 10.474/2002 e não havia ganho por decisão administrativa ou judicial a diferença de URV estava a recebê-la naquele momento embutida no abono.

2 - Ao dizer que o abono da Lei n. 10.474/2002 tinha natureza jurídica indenizatória não sujeita a imposto sobre a renda, o Supremo Tribunal Federal estava a dizer que a "diferença de URV" até então não recebida e que veio a ser embutida no abono tem natureza indenizatória.

A natureza indenizatória do abono variável da Lei n. 10.474/2002 e a intributabilidade dessa verba pelo imposto sobre a renda veio a ser reconhecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer n. 529/2003 e estendida também ao abono previsto pela Lei Federal n. 10.477/2002 aplicável aos Procuradores da República pelo Parecer PGFN n. 923/2003 (ambos referidos na Nota COSIT n. 177/2008).

No âmbito dos agentes públicos estaduais, a PGFN entendeu que a natureza da verba era remuneratória (e, portanto, tributada pelo I.R.), salvo no caso do Rio de Janeiro, pois havia lei estadual determinando a aplicação aos Procuradores do Estado do abono previsto na Lei n. 10.477/2002.

Em suma, como reconhecido pela própria PGFN os abonos variáveis previstos nas Leis n. 10.474/2002 e n. 10.477/2002 não são alcançados pela norma de incidência do imposto sobre a renda.

(...)

Mais ainda, se em relação a idênticas funções exercidas no âmbito federal e do Estado do Rio de Janeiro admitiu-se o caráter indenizatório por existir lei expressa determinando o pagamento de verba que englobe a URV, cumpre ser assegurado o mesmo tratamento ao Estado da Bahia, sob pena de violação ao artigo 150, II da CF/88.

(GRECO, Marco Aurélio. Imposto Sobre a Renda: Valores Pagos a Agentes Públicos Estaduais a Título de Diferença de URV. Falta de Fundamento Jurídico Para a União Cobrar o Imposto. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 30, abril/maio/junho de 2012. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-30-ABRIL-2012-MARCO-AURELIO-GRECO.pdf>>. Acesso em: 06 de junho de 2016)

Portanto, se o entendimento adotado pelo STF, e também pela Procuradoria da Fazenda Nacional em seus pareceres, é no sentido de o abono variável recebido pelos magistrados federais e Ministério Público Federal por força da Lei Federal nº 10.474/2002 ser verba indenizatória, forçoso concluir que essa mesma verba quando prevista pelas leis estaduais deve receber tratamento idêntico.

A natureza jurídica de institutos ou verbas que possuem as mesmas características e condições não pode ser modificada pelo simples fato de terem sido veiculados por instrumentos normativos distintos. Como afirmado pelo acórdão recorrido: “*A todo rigor, a lei estadual não criou novo abono, apenas se utilizou do abono e da legislação federal para adotá-lo em relação aos membros da Magistratura Estadual do Rio de Janeiro. E, para tal abono, a natureza indenizatória restou conferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal*”.

Entendimento contrário violaria o princípio constitucional da isonomia e a segurança jurídica. Para o professor Roque Antônio Carrazza para garantir a segurança jurídica na relação Fisco/contribuinte é mister que “a lei que descreve a ação-tipo tributária valha para todos igualmente, isto é, seja aplicada a seus destinatários (quer pelo Judiciário, quer pela Administração Fazendária) de acordo com o princípio da igualdade (art. 5º, I da CF).”

Nos termos do art. 43 do CTN não se discute que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou proventos de qualquer natureza, entretanto o conceito de renda é limitado e não abrange valores que não representem acréscimo ao patrimônio do contribuinte, como é o caso dos autos já que restou definido que o abono previsto na Lei Federal nº 10.474/2002 tem natureza indenizatória.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Voto Vencedor

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Não obstante a bem fundamentada decisão proferida pela Relatora, a análise que faço do tema se afigura diversa, consoante passo a expor.

Conforme narrado, a controvérsia a ser dirimida pelo Colegiado, refere-se à incidência do **imposto de renda sobre o abono variável** concedido a **membro da Magistratura Estadual do Rio de Janeiro**, com base na Lei Estadual n.º 4.631/2005.

Sobre o tema, o Colegiado prolator da decisão recorrida entendeu pela aplicação da posição adotada pelo STF, administrativamente, quanto à natureza indenizatória do abono variável concedido aos membros da Magistratura Federal, aos magistrados integrantes do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Contra a mencionada decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com o fim de obter, em suma, o reconhecimento da natureza remuneratória da verba em comento, considerando a impossibilidade de aplicação das normas atinentes aos magistrados federais aos membros da magistratura estadual.

Com o objetivo de analisar a aplicabilidade da Resolução do STF, que ensejou o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao presente caso, faz-se oportuno indicar a legislação federal correlata.

O abono variável foi concedido com base no art. 4º. da Lei n. 9.655, de 2 de junho de 1998, que assim dispõe:

Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é **concedido um abono variável**, com efeitos **financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição**, correspondente à **diferença entre a remuneração mensal atual** de cada magistrado e o valor do **subsídio** que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.(grifei)

Posteriormente, o art. 6º, *caput* e § 1º., da Lei n. 10.474, de 27 de junho de 2002, estabeleceu:

[...]

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à **diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei**, e a decorrente desta Lei.

§ 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998. [...](grifei)

No plano infralegal, a Resolução n. 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, esclareceu, em seu art. 1º, que o abono variável e provisório concedido pelo art. 6º. da Lei n. 9.655/1998, com alteração do art. 2º. da Lei nº 10.474/2002, tem natureza jurídica indenizatória.

Nesse cenário, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que reconhece a natureza indenizatória do

abono previsto na Lei n.º 9.655/98, com a alteração trazida pela Lei n.º 10.474/2002, acatando interpretação do STF quanto à sua natureza reparatória. Seguem trechos do referido Parecer:

Solicita-se o pronunciamento desta Procuradoria-Geral acerca da Resolução n.º 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal. Tal Resolução define a natureza jurídica e estabelece a forma de cálculo do abono previsto no art. 6º da Lei n.º 9.655, de 2 de junho de 1998, na forma preconizada no art. 2º da Lei n.º 10.474, de 27 de junho de 2002. (...).

A Lei n.º 10.474, de 2002, estabelece que o referido abono passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por magistrado, vigente na data prevista na Lei n.º 9.655, de 1998, e a decorrente da própria Lei n.º 10.474, de 2002. O § 1º do art. 2º prevê o abatimento do valor da diferença de todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei n.º 9.655, de 1998.

O abono é um pagamento que o empregador faz ao empregado ou servidor que pode ou não ser incorporado ao salário como complemento. Se concedido como parcela remuneratória é inquestionável a incidência do imposto de renda. Todavia, se objetiva reparar prejuízos anteriores, indenizando o empregado ou servidor, não haverá, obviamente, a incidência tributária.

A citada Resolução n.º 245, de 2002, adota entendimento segundo o qual *"É de natureza indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei n.º 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal."*

O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que os abonos concedidos em substituição a reajuste salarial sofrem a incidência do imposto sobre a renda, como se observa das ementas abaixo reproduzidas: (...).

Todavia, a parte final desse último acórdão deixa claro que a regra de incidência tributária é excetuada quando a concessão do abono for "feita para reparação da supressão ou perda de direito, característica que lhe emprestaria o caráter de indenização", que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, foi, exatamente, o que ocorreu com o abono variável e provisório previsto pelo art. 6º da Lei n.º 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei n.º 10.474, de 27 de junho de 2002.

No caso em tela, impõe-se registrar que o § 1º do art. 2º da Lei n.º 10.474, de 2002, determina que: "Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou Judicial, após a publicação da Lei n.º 9.655, de 2 de Junho de 1998." Ou seja, o abono provisório vai sendo suprimido à medida em vão cessando os motivos da indenização que ele representa.

Não é ocioso, finalmente, ressaltar que, na ordem jurídica brasileira, compete ao Supremo Tribunal Federal dizer o Direito em última instância. Portanto, se aquela E. Corte decidiu, em sessão administrativa, na qual estava presente a totalidade de seus membros, que o abono da Lei n.º 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei n.º 10.474, de 27 de junho de 2002, possui natureza indenizatória, é de se presumir acertada tal exegese.

Em face de tais considerações é de se concluir que:

- abono pecuniário, substitutivo de reajuste salarial, caracteriza aumento patrimonial e constitui-se, em regra, fato gerador do imposto de renda, na clara dicção do E. Superior Tribunal de Justiça;

- quando o abono objetivar apenas a reparação de prejuízos, indenizando o empregado ou servidor, não há incidência tributária;

III - segundo a Resolução n.º 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal, o abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei n.º 9.655, de 1998, com a alteração do art. 2º da Lei n.º 10.474, de 2002, tem natureza jurídica indenizatória.

Postas essas considerações, cabe destacar que a matéria controvertida decorre da disposição trazida pela **Lei Estadual do Rio de Janeiro n.º 4.631/2005**, que determinou a aplicação do art. 2º, *caput*, e § 1º da Lei Federal n.º 10.474/2002 aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

Art. 1º- Aplica-se aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no **art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº10.474, de 27 de junho de 2002.**

Não obstante a aplicação aos magistrados estaduais, por remissão, da legislação federal acerca do abono variável, tem-se que a norma veiculada pelo STF, por meio de Resolução, bem como a norma extraída do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional emanaram da análise casuística relativa ao abono variável concedido aos magistrados federais, situação na qual a concessão do abono foi feita para a reparação da supressão da perda de um direito, sendo o abono provisório, gradativamente, suprimido, à medida em que foram cessando os motivos da indenização que ele representa.

Nota-se que o abono, na Justiça Federal, foi implementado em 1998, por meio da Lei n. 9.655, e houve alteração trazida pela Lei n.º 10.474/2002, com disposição no sentido de que o abono passara a corresponder à ***diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.***

A remissão à legislação federal feita por meio da lei estadual só ocorreu no ano de 2005, de modo que, possivelmente, em 1998, não havia pagamento da referida verba, razão pela qual não se pode afirmar que, embora haja aplicação da mesma legislação, as situações são idênticas a ponto de atrair a orientação trazida no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, mormente pelo caráter de excepcionalidade expresso no próprio Parecer, diante da análise da situação fática relativa à seara federal.

Nesse contexto, pela própria dicção do Parecer, a regra é a incidência do imposto de renda sobre abonos variáveis, como é o caso dos autos, onde se trata de diferenças remuneratórias. Desse modo, não havendo regra legal de isenção, não havendo posicionamento similar ao esposado no Parecer n.º 529, de 2003, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ou qualquer outro instrumento que desautorize a exigência constante do presente lançamento, mostra-se imperioso o acolhimento das razões trazidas pela Recorrente.

Diante do exposto, voto em dar provimento ao Recurso Especial, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz